

A C Ó R D ã O
8ª Turma)
GMMEA/prf/yv

RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM FERIADOS. FARMÁCIAS. Existindo norma específica em vigor para o trabalho em farmácias nos feriados (Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49), inaplicável o disposto no art. 6º-A da Lei 10.101/00, que trata do trabalho em feriados no comércio em geral. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-418-63.2013.5.04.0771**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO** e são Recorridos **RAIA DROGASIL S.A., COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA., EMANUEL LAZZARI PINTO, CID WALMOR BUBLITZ & CIA. LTDA. e DROGARIA UNIÃO ASSISTENCIAL LTDA.**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 769/773, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 777/805.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 813/815, por possível violação do art. 6º-A da Lei 10.101/00.

Contrarrazões apresentadas pela Raia Drogasil S.A. às fls. 825/838.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

PROCESSO N° TST-RR-418-63.2013.5.04.0771

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso: regularidade da representação (fls. 39), tempestividade (fls. 775 e 777) e dispensado o preparo.

TRABALHO EM FERIADOS. FARMÁCIAS

O Recorrente pretende seja reconhecido o direito de os empregados das Rés não trabalharem em feriados. Alega que, nos termos dos documentos colacionados aos autos, resta caracterizado o enquadramento das Rés no segmento do comércio em geral. Sustenta que a não concessão de folga nos feriados implica em violação do princípio da isonomia. Afirma ser necessária, para a prestação de serviços nos feriados, previsão normativa e autorização na legislação municipal. Aduz que a Lei 605/49 e o Decreto 27.048/79 foram revogados com a entrada em vigor da Lei 10.101/00. Acrescenta ser necessário o estabelecimento de rodízio entre os empregados para o trabalho nos feriados. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Indica violação dos artigos 1º, 5º, 6º e 227 da Constituição da República, 70 da CLT, 6º-A da Lei 10.101/00 e 56 da Lei 5.991/73.

Sem razão.

O Regional consignou quanto ao particular:

"Assiste razão às empresas demandadas, considerando-se que o pedido de implantação rodízio não consta da petição inicial. Na peça, a parte limitou-se a requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, que as empresas se abstivessem de utilizar os seus trabalhadores em dias de feriados, enquanto desamparados por normas coletivas, bem como que indenizassem os empregados por danos morais coletivos decorrentes dessa prática (itens *a a c*, fls. 17-8).

Assim, o pedido sucessivo constante do apelo do Sindicato de que seja instituído um sistema de rodízio mostra-se inovatório nesta sede recursal, devendo ser preliminarmente afastado.

(...)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Lajeado em detrimento de drogarias e farmácias da região,

PROCESSO N° TST-RR-418-63.2013.5.04.0771

buscando o direito de sua categoria de não prestar trabalho, nem ser convocado para trabalhar em dias de feriados.

Logo, a lide está em definir se as farmácias e drogarias podem ser enquadradas no conceito de comércio em geral a fim de se sujeitarem ao art. 6º-A da Lei nº 10.101/00. O mencionado dispositivo determina ser permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva e observada a legislação municipal.

Nesse sentido, perfilho do entendimento contido na sentença, e defendido pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 378-80), de que incabível acolher o pleito do sindicato. Embora as farmácias, a exemplo de outros segmentos, como postos de combustíveis, hotéis e aeroportos, apresentem o comércio dentro de suas atividades cotidianas, têm regulamentação apartada no tema dos repousos. No caso específico das farmácias e drogarias, a Lei Federal nº 5.991/73 define em seu art. 56 que tais estabelecimentos devem manter o atendimento ininterrupto à comunidade.

Em que pese as farmácias vendam inúmeros produtos que não podem ser considerados medicamentos, conforme defende o sindicato, não há dúvida de que desempenham uma função social diversa do comércio em geral.

Ainda, conforme mencionado pelo MPT, o Dec. nº 27.048/49, ao regulamentar a Lei nº 605/49, permite o trabalho em dias de repouso para algumas atividades expressamente excepcionas, dentre as quais se encontra o comércio varejista de produtos farmacêuticos.

Dessa forma, como registrado no mencionado parecer, as Leis nº 10.101/00 e 11.603/07, invocadas pela parte autora, mesmo tendo estabelecido a necessidade de convenção coletiva para o trabalho em dias de feriado, não revogou de forma expressa a legislação anterior. Assim, diante do caráter específico direcionado ao comércio farmacêutico constante do Dec. nº 27.048/49, bem como da falta de revogação expressa da norma antiga pela nova lei, impõe-se mantê-lo como instrumento a regular a questão. O segmento do comércio de produtos farmacêuticos apresenta, pois, regulamentação específica, não prevalecendo a tese defendida pelo Sindicato.

Assim, resta prejudicada a análise do recurso quanto à indenização por dano moral coletivo e aos honorários advocatícios.

PROCESSO N° TST-RR-418-63.2013.5.04.0771

Nego provimento." (fls. 771/773)

O art. 7º, *caput*, do Decreto 27.048/49 (que regulamenta a Lei 605/49) concede, em caráter permanente, permissão para o trabalho em feriados nas farmácias. Vejamos:

"Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

(...)

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

(...)

II – COMÉRCIO

(...)

6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário)."

O referido decreto não foi revogado expressamente pela Lei 10.101/00, estabelecendo disposições especiais sobre o trabalho em farmácias.

Assim, existindo norma específica em vigor para o trabalho em farmácias nos feriados, não há como divisar violação dos artigos 70 da CLT e 6º-A da Lei 10.101/00, que trata do trabalho em feriados no comércio em geral.

Também não se cogita de afronta ao art. 6º da Constituição da República, que dispõe genericamente sobre os direitos sociais.

De outra parte, verifica-se que o Regional consignou que é inovatório o pedido de implantação de rodízio entre os empregados para o trabalho em feriados, tendo em vista que não constou da inicial. Ileso, portanto, o art. 56 da Lei 5.991/73.

A indicação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 227 da Constituição da República encontra óbice na Súmula 221 do TST, porquanto não indicado o inciso ou parágrafo que o Recorrente reputa violado.

PROCESSO N° TST-RR-418-63.2013.5.04.0771

Por fim, os arestos transcritos às fls. 787/793 e 795 para a comprovação de divergência jurisprudencial são inservíveis, pois oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator